



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NAS DEPENDÊNCIAS DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA.

IMPUGNANTE: WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 07/05/2020 deu entrada no Protocolo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 047/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** contra exigências Constantes no Edital do pregão Presencial nº 047/2020, as quais apresentamos a seguir.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que:

1. A aferição da capacidade técnica da licitante tem como norte a compatibilidade dos atestados fornecidos em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, de acordo com o Edital de licitação, seguindo a linha da legislação regente.
2. Acerca da compatibilidade do quesito prazo, a pregoeira fez constar exigência que a licitante comprove que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não interior a 12 (doze) meses, em decacordo com a posição adotada pela jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, que entende que a comprovação de experiência seja inferior a 3 (três) anos.
3. A exigência constante no item 9.4.2 alínea "c" do Edital, seja revisada, a fim de exigir a demonstração que o licitante gerencie ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com





o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

4. A pregoeira deixou de exigir a comprovação de Patrimônio Líquido e de Capital Circulante Líquido no rol de documentos relativo à qualificação econômico-financeira.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da Legislação vigente.

Por se tratar de questões de natureza eminentemente técnica, o argumento trazido pela Recorrente foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP, que se manifestou nos termos do Parecer Técnico, que passa a ser parte integrante e indissociável do presente processo administrativo.

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, referentes ao Pregão Presencial de nº 047/2020, seguem informações abaixo:

a) *Negado, informamos que a Instrução Normativa citada pela referida empresa não vincula obrigatoriedade de exigência de atestados inferiores a 03 (três) anos, uma vez que o item 10.6 da referida instrução diz que a Administração poderá exigir do licitante. O termo poderá não designa obrigatoriedade e sim discricionariedade.*

b) *2.2 – Não exigência de Patrimônio Líquido e de Capital Circulante Líquido*

O entendimento da Impugnante não merece prosperar, vez que o próprio texto do caput do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 traz a expressão "limitar-se-á", de modo que os documentos relacionados nos seus incisos e parágrafos são somente aqueles que podem ser exigidos. Não significa, contudo, que a Administração esteja obrigada a solicitar a apresentação de todos eles em todas as suas licitações.

Nesse particular, vale o comentário do Prof. Marçal Justen Filho:

"Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (não existe obrigação





ESTADODABAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

legal de exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93 – REsp nº 402.711/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 11.06.2002)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética: São Paulo, 2005. p. 341)

Com relação à ausência da exigência de patrimônio líquido, a Impugnante distorce o comando contido no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações, haja vista que o dispositivo é bastante claro ao utilizar a palavra "PODERÁ", constituindo-se, portanto, em faculdade da Administração.

Quanto ao edital não ter solicitado a apresentação do índice denominado "Capital Circulante Líquido", basta uma atenta leitura do §§ 1º e 5º do art. 31 para perceber que a exigência de índices não é uma imposição da legislação, mas também uma faculdade. Desse modo, o edital segue a minuta padrão aprovada pela Procuradoria Municipal, requisitando tão somente os tradicionais ILG, ILC e GEG, na forma do item 9.4.2 do instrumento convocatório."

DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, subsidiariamente, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira, resolve:

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, apresentada pela empresa **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, no Pregão Presencial nº 047/2020.

Candeias, 13 de maio de 2020.


Tatiane Carvalho de Souza

PREGOEIRA